

Parecer Prévio

Parecer Prévio nº 141 2026 – PE. Menor preço por item. Recursos federais. Consultas Psiquiátricas (Contratação nº 117440, Processo nº 202500005037189) RALC

EMENTA – EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas psiquiátricas destinadas ao atendimento dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás. 3. Despesa a ser custeada com recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (transferências fundo a fundo). 4. Manifestação favorável, com ressalvas e condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico (Contratação nº 117440, Processo nº 202500005037189), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas psiquiátricas destinadas ao atendimento dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, com recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (transferências fundo a fundo), no âmbito da ação de Melhoria da Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública – MQV 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na Minuta de Edital (Sislog nº 358138) e no Termo de Referência (Sislog nº 352737).

2. O valor total estimado é de **R\$ 469.169,25 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, conforme disposto no Orçamento Estimado (Sislog nº 309601), no qual consta a informação de que a despesa será custeada com recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (transferências fundo a fundo), no âmbito da ação de Melhoria da Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública – MQV 2025, executados via FUNESP.

3. Elaboradas a minuta do instrumento convocatório (Sislog nº 358138) e a minuta contratual (Sislog nº 358136), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite.

6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial, o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.

7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que "*estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 1º).

9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)

- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n. 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei n. 14.133/2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 352736) a justificativa quanto ao caráter comum do objeto:

"Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Prestação de Serviços - Consultas de psiquiatria

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado é comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.2.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.2.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.2.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.2.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado."

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado

Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

27. Presente no feito o Documento de Oficialização de Demanda – DOD (Sislog nº 351830), subscrito pela unidade requisitante da Polícia Civil do Estado de Goiás, cujo conteúdo contempla os elementos exigidos pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Destaca-se, ainda, que o DOD registra o alinhamento da contratação ao Plano Anual de Contratações – PCA 2024/2025 da Polícia Civil do Estado de Goiás, em conformidade com os arts. 11 e 12 do Decreto Estadual nº 10.139/2022.

28. A Portaria de Contratação (Sislog nº 308594) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216/2023, ao passo que designou a equipe responsável pelas funções essenciais da contratação, quais sejam: equipe de planejamento, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio, os quais foram responsáveis pela realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), aferição do preço estimado e elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), Orçamento Estimado e Termo de Referência.

29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

30. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Sislog nº 352736) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida, consistente na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas psiquiátricas destinadas ao atendimento dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, apresenta a solução almejada, estima a quantidade e o valor da contratação, justifica o caráter comum do objeto, elenca os resultados pretendidos, menciona a realização de levantamento de mercado, relaciona as providências prévias a serem adotadas pela Administração, identifica a existência de contratação correlata e complementar ao atendimento psicológico já existente, e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação pretendida.

31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

32. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o Pregão Eletrônico será do tipo menor preço por item. Nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar o princípio do parcelamento, sempre que tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso. No presente caso, restou consignado no Estudo Técnico Preliminar – ETP (Sislog nº 352736) que a contratação será realizada com adjudicação por item, o que se mostra adequado à natureza do objeto e atende à diretriz legal supramencionada.

DA PESQUISA DE PREÇOS

34. A pesquisa de preços representa etapa essencial do planejamento da contratação pública, por meio da qual se apura o custo estimado da futura contratação e se define o valor máximo aceitável para adjudicação, conforme previsão do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tal etapa assegura que a Administração atue com base em parâmetros de mercado, resguardando os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

35. Ao conhecer previamente os valores praticados para serviços similares, a Administração Pública consegue mensurar o montante de recursos necessário à execução contratual, estabelecer critérios adequados de julgamento e mitigar riscos de sobrepreço ou inexecutabilidade.

36. A estimativa de preços deve ser realizada com base em fontes idôneas e diversificadas, segundo metodologia estatística compatível com a natureza do objeto, mediante constituição do que se denomina "cesta de preços aceitáveis". Essa prática encontra disciplina, no âmbito federal, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, norma aplicável aos casos em que haja utilização de

recursos da União por meio de transferências fundo a fundo, como ocorre na presente contratação.

37. A Procuradoria-Geral do Estado, em manifestações anteriores, já orientou pela aplicação da referida Instrução Normativa aos procedimentos licitatórios fundados na Lei nº 14.133/2021 que envolvam recursos federais, o que reafirma sua aplicabilidade ao presente certame.

38. No caso concreto, verifica-se que a estimativa de preços foi realizada mediante a utilização de múltiplas fontes idôneas, compreendendo consultas a fornecedores do ramo e a contratações públicas similares registradas em bases oficiais, conforme evidenciado na Planilha de Pesquisa de Preços (Sislog nº 310372), nas evidências documentais correspondentes (Sislog nº 313539) e no Orçamento Estimado (Sislog nº 309601), em consonância com os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

39. Dessa forma, constata-se que a pesquisa de preços foi realizada de forma adequada e suficientemente instruída, mediante a constituição de cesta de preços aceitáveis e utilização de referências diversificadas, revelando-se idônea para subsidiar a estimativa do valor da contratação e a definição do preço máximo aceitável para o certame

DO TERMO DE REFERÊNCIA

40. Quanto ao Termo de Referência (Sislog nº 352737), verifica-se, de modo geral, o atendimento aos comandos estabelecidos no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Constatou-se que as exigências legais foram observadas de forma pormenorizada, contemplando os elementos essenciais à adequada caracterização do objeto e à condução do certame.

41. Em suma, esse documento foi estruturado com a apresentação dos dados da contratação e a descrição do objeto, consistente na prestação de serviços de consultas psiquiátricas destinadas ao atendimento dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, seguida da estimativa de valor e dos preços referenciais, da descrição detalhada dos requisitos técnicos exigidos dos profissionais, da fundamentação e dos requisitos necessários, do modelo de execução e de gestão contratual, dos critérios de medição, recebimento e pagamento, bem como da forma e dos critérios de seleção do fornecedor.

42. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, firmado na Súmula nº 177, bem como a previsão do art. 21, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, no sentido de que a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável à competição, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem ou frustrem a competição. No presente caso, embora as exigências previstas no Termo de Referência se apresentem compatíveis com a natureza do objeto, especialmente quanto à exigência de profissionais médicos com especialização em psiquiatria e respectivo Registro de Qualificação de Especialista – RQE, recomenda-se, como boa prática administrativa, que a Unidade Requisitante apresente justificativa técnica expressa quanto à proporcionalidade das exigências relativas à experiência específica no manejo de casos sensíveis, de modo a evidenciar que tais requisitos não restringem indevidamente a competitividade do certame.

43. Outrossim, quanto à qualificação técnica, verifica-se que o Termo de Referência contempla a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional dos profissionais envolvidos, recomendando-se que as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional estejam devidamente refletidas na minuta do edital, com a indicação clara dos meios de comprovação admitidos, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar a adequada execução dos serviços contratados.

44. No tocante ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que o certame foi estruturado com previsão de ampla participação dos interessados. **Todavia, não se identificou, nos autos, justificativa expressa quanto à não adoção das medidas previstas no art. 48 da referida Lei Complementar, o que deve ser feito.**

DA MINUTA DO EDITAL

45. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à execução do objeto e às condições de pagamento, elementos essenciais à regular condução do certame.

46. Já segundo o art. 12 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações relativas à descrição do objeto da contratação, ao endereço eletrônico, data e hora da sessão pública, às condições de participação, à apresentação de propostas e documentos de habilitação, ao envio de lances, ao julgamento das propostas e da habilitação, aos recursos administrativos, à homologação, às condições para contratação, às infrações administrativas, à impugnação ao edital e aos pedidos de esclarecimentos, além das disposições gerais aplicáveis ao certame.

47. No caso concreto, a minuta de edital (Sislog nº 358138), destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultas psiquiátricas voltadas ao atendimento dos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, atende, de modo geral, às disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria, porquanto contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável, especialmente quanto à descrição do objeto, condições de participação, critérios de julgamento, habilitação, fase recursal, sanções administrativas e condições contratuais.

48. Nos termos da Lei Estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019, permanece vigente a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade para empresas contratadas pela Administração Pública do Estado de Goiás, quando presentes os requisitos legais. A interpretação do art. 1º da referida lei, em conjunto com o Decreto Federal nº 9.412/2018, conduz à conclusão de que a exigência alcança apenas os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e cujo valor supere R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), no caso de objetos que não correspondam a obras e serviços de engenharia. Considerando que a presente contratação, voltada à prestação de serviços de consultas psiquiátricas, possui valor estimado de R\$ 469.169,25 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), **não incide, na hipótese, a obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade.**

DA MINUTA CONTRATUAL

49. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros.

50. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

51. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

52. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, foram anexadas aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (Sislog nº 340159) e a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, com status liberado (Sislog nº 340157), bem como a respectiva Autorização da SSP (Sislog nº 317240).

53. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

REAJUSTE

54. O reajuste contratual tem por finalidade recompor a perda do valor aquisitivo da moeda decorrente da inflação, preservando o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado e assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta ao longo da execução contratual.

55. Conforme dispõe o inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, o reajuste não se caracteriza como alteração contratual, não estando sujeito às regras de alteração de valor previstas no art. 124 da mesma norma, constituindo mecanismo próprio de recomposição monetária nos contratos administrativos.

56. O reajustamento contratual somente pode ser aplicado após o transcurso de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciado no Acórdão nº 1795/2024-Plenário, que estabelece a contagem do interstício mínimo para fins de reajuste contratual.

57. No caso em exame, a Minuta Contratual (Sislog nº 358136) contempla cláusula específica acerca do reajustamento dos preços, estabelecendo que os valores contratados permanecerão fixos e irremovíveis pelo período mínimo de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, com posterior aplicação do índice de reajustamento previsto no Termo de Referência (Sislog nº 352737), em conformidade com a legislação vigente.

58. Considerando a modelagem da contratação, consistente na prestação de serviços especializados de consultas psiquiátricas a serem executados sob demanda durante a vigência contratual prevista na minuta, verifica-se a pertinência da previsão de reajuste contratual, especialmente em razão da possibilidade de execução continuada dos serviços e da necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

59. Conforme o art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

60. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

61. Nos termos do §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

62. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a data designada para a realização da sessão pública do pregão eletrônico, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de contratação de prestação de serviços.

63. Outrossim, conforme o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão

disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

64. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, **recomenda-se ainda:**

- a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- c) A publicação no DOE, DOU, PNCP e sítio oficial da SSP;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) certificar-se de que os regramentos federais estão sendo obedecidos no procedimento.

65. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

66. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 44, 48, 62 e 64.**

67. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

68. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

69. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 141/2026
Contratação nº 117440, Processo nº 202500005037189